



---

---

# INFORMATIVO

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

João Pessoa, 01 a 30 de setembro de 2021 – Ano VII – nº 9

### SUMÁRIO

|                           |    |
|---------------------------|----|
| SESSÃO JURISDICIONAL..... | 2  |
| PUBLICADOS NO DJE.....    | 5  |
| INTEIRO TEOR.....         | 49 |
| OUTRAS INFORMAÇÕES.....   | 60 |

**SOBRE O INFORMATIVO:** Este informativo, elaborado pela Coordenadoria de Gestão da Informação – CGI, contém resumos não oficiais de decisões do TRE-PB pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no Diário da Justiça Eletrônico (DJE). A versão eletrônica está disponível no site <http://www.justicaeleitoral.jus.br/tre-pb/jurisprudencia/informativo-tre-pb>, localizado no portal do TRE-PB.

Em 30 de agosto do ano em curso, o TRE-PB julgou o Recurso Eleitoral nº 0600350-98.2020.6.15.0037 proveniente de Santa Helena, interposto em face de decisão do Juiz Eleitoral da 37ª Zona que julgara improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada para investigar suposta prática de abuso de poder decorrente da contratação de artista e da produção e/ou distribuição de camisetas em apoio à candidatura da chapa investigada.

Na origem, os investigadores alegaram que durante a realização de evento na internet (plataforma *Youtube*) os investigados utilizaram artista local para captar visualizações, amplificando a campanha eleitoral de forma ilegítima, tendo havido, inclusive, promessa de sua contratação para todo dia 20 de cada mês. Em acréscimo, apontaram a prática de abuso de poder econômico consistente em farta distribuição de camisetas na cor azul, com dizeres relacionados ao candidato investigado, desrespeitando o que prevê o art. 36, § 6º da Lei nº 9.504/97.

O pedido fora julgado improcedente de forma antecipada, sob o fundamento de que as provas não demonstraram *“o cumprimento dos requisitos ensejadores de condenação por abuso de poder econômico, uma vez que não estão satisfeitos os critérios qualitativos e/ou quantitativos configuradores da gravidade necessária à aplicação da pena”*.

Em suas razões recursais, os recorrentes suscitaram, em preliminar, a nulidade da sentença em virtude de violação ao devido processo legal (ofensa ao rito do art. 22 da LC nº 64/90), pelo fato do magistrado zonal haver indeferido o pedido de busca e apreensão para localização da fonte de distribuição das camisas doadas pelos investigados e não haver designado audiência de instrução para colheita das provas requeridas, tendo ao final, em patente contrassenso, julgado improcedente o pedido de forma antecipada justamente por ausência de provas robustas.

Nas contrarrazões, os recorridos alegaram a desnecessidade de produção de outras provas, pois toda a matéria fática fora exaustivamente demonstrada por fotos e vídeos colacionados aos autos pelas partes, tornando dispensável a oitiva de testemunhas e a audiência de instrução. Arguiram, por fim, que os recorrentes não demonstraram o prejuízo ocasionado com o julgamento antecipado da lide.

O Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento, para que se decretasse a nulidade da sentença e o retorno dos autos à origem para observância do procedimento previsto no art. 22 da LC nº 64/90.

O Exmo. Juiz Márcio Maranhão, relator do recurso, votou em harmonia com o parecer ministerial, entendendo necessária a audiência de instrução e julgamento para a

oitiva das testemunhas inquiridas e um maior aprofundamento sobre os indícios apresentados com a peça inaugural.

Nesse norte, em relação a confecção e distribuição de camisas na cor azul, explicou Sua Excelência que, embora comprovada a utilização por várias pessoas nos eventos partidários, as imagens não são suficientes para o deslinde do feito, sendo indispensável o esclarecimento das testemunhas sobre o propósito eleitoreiro e a gravidade das circunstâncias dos fatos alegados na exordial.

Asseverou, ainda, que o fato de o evento (vídeo) “live do professor” haver sido objeto de representação eleitoral alusiva a propaganda irregular em que fora adotado o rito sumaríssimo (nº 0600211-49.2020.6.15.0037) não enseja a conclusão de que igual procedimento possa ser aplicado ao caso presente, já que em sede de investigação judicial eleitoral a análise deve envolver uma ampla apreciação de provas, de modo a permitir a avaliação da gravidade da conduta mediante o devido processo legal, nos termos de precedentes do TSE e de outros tribunais regionais.

Assim, assentou que a decisão recorrida, ao julgar antecipadamente improcedente a ação por não vislumbrar a gravidade dos fatos, infringiu o direito constitucional à prova e violou os princípios do contraditório e do devido processo legal.

Alinhado-se a essa posição, o Tribunal acompanhou, à unanimidade, o voto do Relator, dando provimento ao recurso para decretar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos à instância de origem para que observe o procedimento previsto no art. 22 da LC nº 64/90.

| Sessões    | Julgados |
|------------|----------|
| 02.09.2021 | 16       |
| 06.09.2021 | 12       |
| 09.09.2021 | 06       |
| 13.09.2021 | 05       |
| 16.09.2021 | 09       |
| 20.09.2021 | 09       |
| 23.09.2021 | 06       |
| 27.09.2021 | 09       |
| 30.09.2021 | 13       |

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600373-80.2020.6.15.0025 - PICUÍ - PARAÍBA**

**RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO**

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA ORIUNDO DE REPASSE IRREGULAR REALIZADO POR PARTIDO POLÍTICO DIVERSO E NÃO COLIGADO. DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO DO MONTANTE IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL. IRRESIGNAÇÃO. CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE RECONHECIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. A aplicação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC oriundos de repasse irregular realizado por partido diverso e não coligado ao do prestador de contas é falha de natureza grave que fere o disposto no art. 17, § 2º da Res. TSE 23.607/2019, comprometendo a regularidade das contas, sendo apta a gerar a desaprovação das contas, com o consequente recolhimento do valor envolvido ao Tesouro Nacional (art. 17, § 9º, da Res. TSE nº 23.607/2019).

2. Desprovisionamento do recurso.

**DJE 01.09.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600309-83.2020.6.15.0053 - UIRAÚNA - PARAÍBA**

**RELATOR: DES. LEANDRO DOS SANTOS**

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA À CÂMARA MUNICIPAL. DESAPROVAÇÃO NO JUÍZO DE ORIGEM COM DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL SOB O FUNDAMENTO DE UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS REALIZADA POR CANDIDATO A PREFEITO PERTENCENTE À AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA COLIGADA NA ELEIÇÃO MAJORITÁRIA COM O PARTIDO POLÍTICO DA RECORRENTE. A VEDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 17 DA RESOLUÇÃO TSE Nº

23.607/2019 REFERE-SE A PARTIDOS POLÍTICOS E NÃO A SEUS CANDIDATOS. INEXISTÊNCIA DE REGRA PROIBITIVA NO NORMATIVO REGENTE DA MATÉRIA. SUTIL, MAS SIGNIFICATIVA DIFERENÇA. REGULARIDADE NO REPASSE DE RECURSOS DO FEFC. AUSÊNCIA DE DESVIO DE FINALIDADE. AFASTAMENTO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

Não há falar em irregularidade na doação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, consubstanciada em bens estimáveis em dinheiro (serviços contábeis), feita por candidato ao cargo de Prefeito, filiado à agremiação partidária coligada, no pleito majoritário, ao partido político da beneficiária, candidata à Câmara Municipal.

**DJE 02.09.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600350-98.2020.6.15.0037 - SANTA HELENA - PARAÍBA**

**RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINAR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA E INADEQUAÇÃO DO RITO. RETORNO DOS AUTOS. NECESSIDADE. ADOÇÃO. RITO PREVISTO NO ART. 22 DA LC 64/90.

#### 1. PRELIMINARES

- DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL:

- A parte apontou os motivos de sua irresignação, mencionando as questões que julga merecedoras de reforma, especialmente o cerceamento ao direito de produção de provas. Assim, não se pode falar em afronta ao princípio da dialeticidade recursal.

- PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA

- As imagens apresentadas nas fotos e vídeos apresentam indícios de irregularidades, mas não são suficientes para o deslinde do feito, até porque as testemunhas poderiam esclarecer a existência de propósito eleitoreiro e a gravidade das circunstâncias que envolvem os fatos alegados na peça exordial.

- A parte recorrente conseguiu demonstrar o seu prejuízo, uma vez que o rito a ser adotado no presente feito é o ordinário, nos termos do art. 22 da LC nº 64/90.

- Acolhimento da preliminar suscitada pelos recorrentes, para decretar a nulidade da sentença, determinando a observância do procedimento previsto no art. 22 da 64/90.

**DJE 02.09.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600903-14.2020.6.15.0016 - CAMPINA GRANDE - PARAÍBA**

**RELATOR: DES. LEANDRO DOS SANTOS**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO À CÂMARA MUNICIPAL. DESAPROVAÇÃO NO JUÍZO DE ORIGEM. INTEMPESTIVIDADE DO APELO. SENTENÇA PUBLICADA NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO EM 28 DE MAIO DE 2021 E MANEJO DA IRRESIGNAÇÃO NO DIA 03 DE JUNHO DE 2021. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 85 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. NÃO CONHECIMENTO.

"Da decisão do juiz eleitoral, cabe recurso para o tribunal regional eleitoral, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico".

**DJE 02.09.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600343-93.2020.6.15.0009 - ALAGOA GRANDE - PARAÍBA**

**RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PRETENSÃO DE PROIBIÇÃO DE EVENTO QUE PROMOVA GRANDE AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. DECISÃO LIMINAR CONCEDIDA. DESCUMPRIMENTO. EVENTO REALIZADO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. IRRESIGNAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Determinada em decisão liminar a proibição de realização de evento, sob pena de cominação de multa por ato de descumprimento, uma vez constatada a transgressão, a aplicação da penalidade prevista é medida que se impõe.

2. Desprovimento do recurso.

**DJE 02.09.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600321-82.2020.6.15.0058 - SERRA BRANCA - PARAÍBA**

**RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO**

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. IRREGULARIDADE NA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. PAGAMENTO DE DESPESAS EM PROL DE CANDIDATO FILIADO A PARTIDO DIVERSO E NÃO COLIGADO. DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO DO MONTANTE IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL. IRRESIGNAÇÃO. CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE RECONHECIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. A utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC para o pagamento de despesas em prol de candidatos filiados a partido diverso e não coligado é falha de natureza grave que fere o disposto no art. 17, § 2º da Res. TSE 23.607/2019, comprometendo a regularidade das contas, sendo apta a gerar a desaprovação das contas, com o consequente recolhimento do valor envolvido ao Tesouro Nacional (art. 17, § 9º, da Res. TSE nº 23.607/2019).
2. Desprovimento do recurso.

**DJE 02.09.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600304-15.2020.6.15.0036 - JERICÓ - PARAÍBA**

**RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. DOAÇÃO FINANCEIRA. VIOLAÇÃO ART. 27, § 1º, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.607/2019. AUTOFINANCIAMENTO DE CAMPANHA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL. FALHA GRAVE. DECLARAÇÃO DE DESPESAS REALIZADAS COM COMBUSTÍVEL, SEM COMPROVAÇÃO DE LOCAÇÃO OU CESSÃO DE VEÍCULO. DESAPROVAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.



1. Nos termos do §2-A do art. 23 da lei n.º 9.504/97 o candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.
2. A extrapolação do limite de gastos realizados com recursos próprios, em montante correspondente a 23,74% de todos os recursos financeiros movimentados na campanha, é irregularidade de natureza grave a impossibilitar a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
3. Conforme entendimento pacificado desta Corte, a realização de gastos com combustíveis sem o registro de utilização de veículo constitui falha grave, apta a ensejar desaprovação, uma vez que compromete a confiabilidade das contas, haja vista impedir a aferição dos limites de receitas /despesas da campanha, e atingir a regularidade das informações apresentadas pelo prestador.
4. Desprovimento do recurso.

**DJE 02.09.2021**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL Nº 0600586-71.2020.6.15.0030 - TEIXEIRA - PARAÍBA**

**RELATOR: JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DESPROVIMENTO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. REJEIÇÃO DO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para a reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver, no acórdão, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o que não ocorre na espécie.
2. O inconformismo da parte com a decisão judicial não caracteriza vício (erro material) que legitime a oposição de embargos de declaração, nem autoriza a rediscussão dos fundamentos expostos no acórdão impugnado.
3. Em sede de embargos de declaração, é inadmissível a inovação de tese recursal (TSE, AI nº 14102, Rel. Min. Edson Fachin, DJE 17.02.2020).
4. O acolhimento dos embargos de declaração, mesmo que para fins de prequestionamento, pressupõe a existência de algum dos vícios previstos nos arts. 275 do CE e 1.022 do Código de Processo Civil.

5. Embargos de declaração rejeitados.

**DJE 03.09.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600210-57.2020.6.15.0007 - MATARACA - PARAÍBA**

**RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DEFERIMENTO. PEDIDO DE RENÚNCIA. APRECIÇÃO APÓS A REALIZAÇÃO DO PLEITO. IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA RENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INDEFERIMENTO. IRRESIGNAÇÃO. CONSTATAÇÃO DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ZONAL. DESPROVIMENTO.

**DJE 06.09.2021**

**RECURSO CRIMINAL Nº 32-51.2013.6.15.0057 - CABEDELO - PARAÍBA**

**RELATOR(A): EXCELENTÍSSIMO JUIZ MEMBRO ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU**

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. INTUITO PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 275, § 6º, DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO PROVIMENTO, EM HARMONIA COM A MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL.

1. Os embargos de declaração são modalidades de recurso com o fim de esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou a corrigir erro material.
2. O inconformismo da parte com o acórdão não caracteriza vício que legitime a oposição de embargos de declaração, tampouco autoriza a rediscussão de fundamentos já expostos no acórdão impugnado. Precedente do TSE.
3. A reprodução de teses já apreciadas e rejeitadas por esta Corte, em sede de recurso ordinário e de primeiros embargos de declaração, revela o caráter protetório do apelo e

justifica a imposição de multa, nos termos do art. 275, § 6º, do Código Eleitoral. Precedente do TSE

4. Embargos não providos, em harmonia com a manifestação ministerial.

**DJE 08.09.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0601270-38.2020.6.15.0016 - CAMPINA GRANDE - PARAÍBA**

**RELATOR: DES. LEANDRO DOS SANTOS**

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO À CÂMARA MUNICIPAL. DOAÇÃO ACIMA DO VALOR PERMITIDO EM LEI EM MODALIDADE DIVERSA EXIGIDA PELA NORMA REGENTE DA MATÉRIA. DESAPROVAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE DOAÇÃO EM DINHEIRO REALIZADA PELO CANDIDATO EM TERMINAL ELETRÔNICO ACIMA DE R\$ 1.064,10 (MIL E SESENTA E QUATRO REAIS E DEZ CENTAVOS) E CORRESPONDENTES AO PERCENTUAL DE 53,69% (CINQUENTA E TRÊS VÍRGULA SESENTA E NOVE POR CENTO) DOS RECURSOS ARRECADADOS PELO PRESTADOR DAS CONTAS. IRREGULARIDADE GRAVE E AUTORIZATIVA DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS À LUZ DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IMPOSSIBILIDADE DA IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. RECURSO DESPROVIDO.

"As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal." (art. 21, § 1º da Res. TSE nº 23.607/2019)

Doações irregulares que correspondem ao percentual de 53,69% do montante dos recursos arrecadados na campanha eleitoral comprometem a lisura das contas e cancelam a sua desaprovação.

**DJE 10.09.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600245-98.2020.6.15.0077 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA**

**RELATOR: ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADORA. DOAÇÕES ACIMA DO LIMITE PREVISTO NO ART. 21, § 1º, DA RTSE Nº 23.607/2019. REALIZADAS DE FORMA DISTINTA DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA OU CHEQUE CRUZADO/NOMINAL. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A INTEGRIDADE DAS CONTAS. VALOR DIMINUTO SE COMPARADO À TOTALIDADE DE RECURSOS MOVIMENTADOS. VALOR EXPRESSIVO EM TERMOS ABSOLUTOS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO, EM HARMONIA COM A MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL.

1. A doação realizada fora dos parâmetros estabelecidos no art. 21, §1º da Res. TSE nº 23.607 /2019 configura irregularidade grave, apta a ensejar, por si só, a desaprovação das contas, pois não possibilita à Justiça Eleitoral cumprir o seu dever fiscalizatório.
2. Verificado no caso concreto que o valor absoluto da irregularidade é expressivo, suficiente para macular a hígidez das contas, comprometendo a sua regularidade, o desprovimento do recurso é medida que se impõe, sendo inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
3. Recurso desprovido, em harmonia com o parecer ministerial.

**DJE 10.09.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600311-92.2020.6.15.0040 - CARRAPATEIRA - PARAÍBA**

**RELATOR: JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. DOAÇÃO INDIRETA DE FONTE VEDADA. PESSOA JURÍDICA. VIOLAÇÃO DO ART. 31, I, DA RES. TSE Nº 23.607/2019. UTILIZAÇÃO DE ARDIL PELO PRESTADOR DE CONTAS. CARACTERIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. IRREGULARIDADE DE NATUREZA GRAVE. DESAPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que é vedado a partido político e ao candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro procedente de pessoas jurídicas.
2. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, em processo de contas, condiciona-se a três requisitos cumulativos: a) falhas que não comprometam a

higidez das contas; b) percentual e valor não expressivo do total irregular; c) ausência de má-fé.

3. As irregularidades praticadas com utilização de ardil pelo prestador de contas inviabilizam a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e acarretam a desaprovação das contas, mesmo que envolvam valores irrisórios (TSE, AgR-REspe nº 43942/SE, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 26.06.2019).

4. Recurso desprovido

**DJE 10.09.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600204-67.2020.6.15.0066 - SANTANA DOS GARROTES - PARAÍBA**

**RELATOR: JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE DESPESAS. RECURSOS DO FEFC. DOAÇÃO FINANCEIRA SUPERIOR A R\$ 1.064,00. DEPÓSITO EM DINHEIRO. VIOLAÇÃO DO ART. 21, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. UTILIZAÇÃO DO VALOR. IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE. DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A não comprovação dos gastos efetuados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) revela irregularidade insanável que compromete a regularidade das contas, impondo a sua desaprovação e a devolução do montante correspondente ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que as doações de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) devem ser feitas nos exatos termos da legislação de regência, constituindo a sua inobservância vício de natureza grave, apto a ensejar a desaprovação das contas.

3. A utilização das doações financeiras recebidas em desacordo com o que estabelece o art. 21 da Res. TSE nº 23.607/2019 enseja o recolhimento do respectivo valor ao Tesouro Nacional (TRE-PB, 0600186-46, Rel. Juiz Arthur Monteiro Lins Fialho, DJE 01.06.2021).

4. Verificada a expressividade do valor das irregularidades apontadas na prestação de contas, sendo suficientes para macular a higidez das contas, comprometendo sua

regularidade, o desprovimento do recurso eleitoral é medida que se impõe, sendo inaplicáveis os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade.

5. Recurso desprovido.

**DJE 10.09.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600313-62.2020.6.15.0040 - CARRAPATEIRA - PARAÍBA**

**RELATOR: JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. DOAÇÃO INDIRETA DE FONTE VEDADA. PESSOA JURÍDICA. VIOLAÇÃO DO ART. 31, I, DA RES. TSE Nº 23.607/2019. UTILIZAÇÃO DE ARDIL PELO PRESTADOR DE CONTAS. CARACTERIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. IRREGULARIDADE DE NATUREZA GRAVE. DESAPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que é vedado a partido político e ao candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro procedente de pessoas jurídicas.
2. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, em processo de contas, condiciona-se a três requisitos cumulativos: a) falhas que não comprometam a hígidez das contas; b) percentual e valor não expressivo do total irregular; c) ausência de má-fé.
3. As irregularidades praticadas com utilização de ardil pelo prestador de contas inviabilizam a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e acarretam a desaprovação das contas, mesmo que envolvam valores irrisórios (TSE, AgR-REspe nº 43942/SE, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 26.06.2019).
4. Recurso desprovido.

**DJE 10.09.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600303-61.2020.6.15.0058 - COXIXOLA - PARAÍBA**

**RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA**

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS COM O RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO DE RECEITA. GASTO COM COMBUSTÍVEL. VEÍCULOS NÃO DECLARADOS. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

- É pacífico na jurisprudência eleitoral que se o prestador de contas teve a oportunidade de sanar as irregularidades no juízo de origem e não o fez oportunamente, não há como aceitar a juntada de documentos, com essa finalidade, durante a fase recursal.

- A omissão de receita eleitoral em virtude de despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações ou cessões de veículos constitui irregularidade grave que compromete a confiabilidade das contas.

**DJE 13.09.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600304-51.2020.6.15.0024 - DAMIÃO - PARAÍBA**

**RELATOR: DES. LEANDRO DOS SANTOS**

RECURSO. CONTAS ELEITORAIS DE CAMPANHA. PLEITO 2020. CANDIDATA À PREFEITURA MUNICIPAL. EXTRAPOLAÇÃO NO LIMITE DO PRAZO PARA A ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS ELEITORAIS. IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. A ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA FORA DO PRAZO CONSUBSTANCIA-SE EM IRREGULARIDADE FORMAL QUANDO EVIDENCIADA A AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA ANTERIOR À SUA ABERTURA. OS SERVIÇOS PRESTADOS POR MOTORISTAS AINDA QUE DE FORMA GRATUITA CONSISTEM EM DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO QUE DEVEM SER DEVIDAMENTE CONTABILIZADAS NAS CONTAS ATRAVÉS DE DOCUMENTOS HÁBEIS A DESCREVER OS MENCIONADOS SERVIÇOS E OS PREÇOS HABITUALMENTE PRATICADOS NO MERCADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 7º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. A TRANSFERÊNCIA ÀS CANDIDATURAS MASCULINAS, SEM AS EXCEÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO REGENTE DA MATÉRIA, DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA DESTINADOS ÀS CANDIDATURAS FEMININAS AFRONTA AOS §§ 6º E 7º DO ARTIGO 17 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019 TRADUZINDO-SE EM GRAVE

IRREGULARIDADE QUE POR SI SÓ JÁ AUTORIZA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS COM A IMPERIOSA NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AO TESOUREIRO NACIONAL DO VALOR IRREGULARMENTE DESTINADO. FLAGRANTE PREJUÍZO ÀQUELAS CANDIDATURAS QUE PODERIAM TER SE BENEFICIADO DOS MENCIONADOS RECURSOS NO PATROCÍNIO E PROMOÇÃO DE SEUS TRABALHOS DE DIVULGAÇÃO. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS NÃO ENSEJA BENEFÍCIO DIRETO NA CANDIDATURA FEMININA. PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL NESSA ESTEIRA. MANUTENÇÃO NA ÍNTEGRA DA DECISÃO DE 1º GRAU. DESPROVIMENTO DO APELO.

**DJE 13.09.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600143-91.2020.6.15.0072 - SERRA REDONDA - PARAÍBA**

**RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS DE CAMPANHA. DECLARAÇÃO DE DESPESAS REALIZADAS COM COMBUSTÍVEL, SEM COMPROVAÇÃO DE LOCAÇÃO OU CESSÃO DE VEÍCULO. DESAPROVAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O Tribunal Superior Eleitoral tem reiterado o entendimento de que "(...) tendo em vista a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AgR-AI nº 1481-19/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 14.3.2016)
2. A não apresentação de documentação fiscal e dos comprovantes idôneos dos gastos realizados compromete a transparência do processo de prestação de contas, porquanto não há informações necessárias para atestar a regularidade da movimentação desses recursos.
3. É entendimento pacificado desta Corte que a realização de gastos com combustíveis sem o registro de utilização de veículo constitui falha grave, apta a ensejar desaprovação, uma vez que compromete a confiabilidade das contas, haja vista impedir a aferição dos limites de receitas /despesas da campanha, e atingir a regularidade das informações apresentadas pelo prestador.
4. Desprovimento do recurso.



**DJE 13.09.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600298-08.2020.6.15.0036 - JERICÓ - PARAÍBA**

**RELATOR: JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO DE CAMPANHA ELEITORAL. VALOR EXPRESSIVO. IRREGULARIDADE GRAVE QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A extrapolação do limite de gastos realizados com recursos próprios, previsto no art. 27, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019, quando se tratar de montante relevante, é falha de natureza grave que conduz à desaprovação das contas, fazendo incidir a multa prevista no § 4º do mesmo dispositivo legal (TRE-PB, RE nº 0600568-37, Rel. Juiz Arthur Monteiro Lins Fialho, DJe de 10.06.2021).

2. Em vista da expressividade da irregularidade, em termos absolutos e relativos, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são inaplicáveis ao presente caso, conforme entendimento sedimentado por este Regional (TRE-PB, RE nº 0600296-38, Rel. Rogério Roberto Gonçalves de Abreu, DJe de 13.07.2021).

3. Recurso desprovido.

**DJE 13.09.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600305-36.2020.6.15.0024 - NOVA FLORESTA - PARAÍBA**

**RELATOR: JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO DE CAMPANHA ELEITORAL. VALOR EXPRESSIVO. IRREGULARIDADE GRAVE QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A extrapolação do limite de gastos realizados com recursos próprios, previsto no art. 27, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019, quando se tratar de montante relevante, é falha de natureza grave que conduz à desaprovação das contas, fazendo incidir a multa prevista no § 4º do mesmo dispositivo legal (TRE-PB, RE nº 0600568-37, Rel. Juiz Arthur Monteiro Lins Fialho, DJe de 10.06.2021).
2. Em vista da expressividade da irregularidade, em termos absolutos e relativos, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são inaplicáveis ao presente caso, conforme entendimento sedimentado por este Regional (TRE-PB, RE nº 0600296-38, Rel. Rogério Roberto Gonçalves de Abreu, DJe de 13.07.2021).
3. Recurso desprovido.

**DJE 13.09.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600311-38.2020.6.15.0058 - COXIXOLA - PARAÍBA**

**RELATOR: JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO DE CAMPANHA ELEITORAL. VALOR EXPRESSIVO. IRREGULARIDADE GRAVE QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A extrapolação do limite de gastos realizados com recursos próprios, previsto no art. 27, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019, quando se tratar de montante relevante, é falha de natureza grave que conduz à desaprovação das contas, fazendo incidir a multa prevista no § 4º do mesmo dispositivo legal (TRE-PB, RE nº 0600568-37, Rel. Juiz Arthur Monteiro Lins Fialho, DJe de 10.06.2021).
2. Em vista da expressividade da irregularidade, em termos absolutos e relativos, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são inaplicáveis ao presente caso, conforme entendimento sedimentado por este Regional (TRE-PB, RE nº 0600296-38, Rel. Rogério Roberto Gonçalves de Abreu, DJe de 13.07.2021).
3. Recurso desprovido.

**DJE 13.09.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600597-85.2020.6.15.0035 - LASTRO - PARAÍBA**

**RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO**

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. LITISPENDÊNCIA COM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IDENTIDADE DE PARTES E DE CAUSA DE PEDIR. OS EFEITOS DE EVENTUAL PROCEDÊNCIA DA AIJE ABRANGEM OS DA AIME. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. DESPROVIMENTO.

1. Ausente o prejuízo às partes, em atenção aos princípios da celeridade, economicidade e segurança jurídica, na hipótese de identidade de parte e da causa de pedir, bem como pelo fato dos efeitos de eventual procedência da AIME estarem abrangidos pela AIJE, anteriormente proposta, o reconhecimento do instituto da litispendência é medida que se impõe.

2. "Litispendência entre feitos eleitorais pode ser reconhecida quando há identidade entre a relação jurídica-base das demandas, o que deve ser apurado a partir do contexto fático-jurídico do caso concreto" (RO-El 0601403-89/AC, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 4/12/2020).

3. Desprovimento do recurso.

**DJE 13.09.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600267-30.2020.6.15.0022 - BOA VISTA - PARAÍBA**

**RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA**

ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO. GASTOS COMBUSTÍVEL. CUPONS FISCAIS. LIMITE AUTOFINANCIAMENTO. OCORRÊNCIA. FINS INTEGRATIVOS. ACOLHIMENTO PARCIAL.

-Os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de ponto omissivo, obscuro, contraditório no julgado ou correção de erro material, não se prestando ao reexame da matéria fática.

-Uma vez constatada omissão em pontos do acórdão, acolhe-se parcialmente para fins integrativos com o fito de esclarecer o decisum.

**DJE 14.09.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600301-21.2020.6.15.0049 - AROEIRAS - PARAÍBA**

**RELATOR: JUIZ FEDERAL ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração são modalidade de recurso que se presta a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou a corrigir erro material. (art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022 do Código de Processo Civil).
2. O inconformismo da parte com o acórdão não caracteriza vício que legitime a oposição de embargos de declaração, tampouco autoriza a rediscussão de fundamentos já expostos no acórdão impugnado. Precedente do TSE.
3. Constatada, no caso em concreto, a inexistência das alegadas omissões em relação ao acórdão recorrido, a sua rejeição é medida que se impõe.
4. Embargos não providos.

**DJE 14.09.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600428-07.2020.6.15.0033 - ITAPORANGA - PARAÍBA**

**RELATOR: DES. LEANDRO DOS SANTOS**

RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. FORMA IMPRESSA E DIGITAL. DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIAS QUE IMPUTAM CONDUTAS CRIMINOSAS PRATICADAS PELO RECORRIDO (COMPRA DE MEDICAMENTOS VENCIDOS, CAUSAR PREJUÍZO AO PAGAMENTO DA APOSENTADORIA DE SERVIDORES MUNICIPAIS, NÃO FORNECIMENTO DE TRANSPORTE ESCOLAR, PAGAMENTO DE SALÁRIOS ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL A PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL). CONCESSÃO DE LIMINAR COM A DETERMINAÇÃO DE CESSÃO DA VEICULAÇÃO DAS NOTÍCIAS OFENSIVAS. DECISÃO PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO COM APLICAÇÃO DE MULTA. EXCLUSÃO DA COLIGAÇÃO DO

POLO PASSIVO DA DEMANDA. A RESPONSABILIZAÇÃO PELA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA NEGATIVA É RESTRITA A SEUS CANDIDATOS E AOS RESPECTIVOS PARTIDOS POLÍTICOS SEM ABARCAR AS DEMAIS AGREMIações PARTIDÁRIAS INTEGRANTES DA COLIGAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 241 DO CÓDIGO ELEITORAL. MANUTENÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE QUE DE ACORDO COM A PROVA DOS AUTOS PARTICIPOU DA CONDUTA IRREGULAR. PREVISÃO LEGAL COM VISTAS À CESSAÇÃO DA VEICULAÇÃO DO CONTEÚDO PROPAGANDÍSTICO IRREGULAR OBTIDA COM A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. IDENTIFICAÇÃO DOS AUTORES DA IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE APLICAÇÃO DE MULTA À LUZ DO ARTIGO 57-D, § 2º DA LEI Nº 9.504/97. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA EVENTUAIS PUNIÇÕES CABÍVEIS À ESPÉCIE. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO À PARTE RECORRENTE CUJO APELO NÃO FOI CONHECIDO EM RAZÃO DE FALHA NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO SANADA (ARTIGO 1005 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

**DJE 14.09.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600607-13.2020.6.15.0009 - ALAGOA GRANDE - PARAÍBA**  
**RELATOR: JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PESQUISA ELEITORAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO.

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que, para que seja caracterizada pesquisa eleitoral, é necessária a indicação, dentro do rigor técnico-científico que a define, de percentuais, margem de erro, índices ou intenções de votos e alusão ao instituto responsável pelo levantamento, o que não se verificou no caso concreto. Precedentes. (Recurso Especial Eleitoral nº 32788, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 30/09 /2019, Página 17).

**DJE 14.09.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600428-95.2020.6.15.0036 - CATOLÉ DO ROCHA - PARAÍBA**  
**RELATOR: JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR**

"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. LITISPENDÊNCIA COM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IDENTIDADE DE PARTES E DE CAUSA DE PEDIR. OS EFEITOS DE EVENTUAL PROCEDÊNCIA DA AIJE ABRANGEM OS DA AIME. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. DESPROVIMENTO.

1. A litispendência caracteriza-se quanto há duas ou mais ações em curso com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, hipótese que gera a extinção do segundo processo sem exame de mérito (arts. 337, §§ 1º e 2º e 485, V, do CPC/2015). Trata-se de instrumento que prestigia a segurança jurídica, bem como a economia, a celeridade, a racionalidade e a organicidade da sistemática processual, evitando o manejo de inúmeras demandas que conduziram ao mesmo resultado.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "[a] litispendência entre feitos eleitorais pode ser reconhecida quando há identidade entre a relação jurídica-base das demandas, o que deve ser apurado a partir do contexto fático-jurídico do caso concreto" (RO-El 0601403-89/AC, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 4/12/2020).

**DJE 14.09.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600966-39.2020.6.15.0016 - CAMPINA GRANDE - PARAÍBA**

**RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA**

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. INCONGRUÊNCIA DE DESPESA. PAGAMENTO DE MOTORISTAS SUPOSTAMENTE ELEVADOS. GASTOS COM COMBUSTÍVEL INCOERENTES. RECURSOS DO FEFC. DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO TESOURO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. JUSTIFICATIVAS PLAUSÍVEIS. DOCUMENTAÇÃO E SERVIÇOS PRESTADOS. DESNECESSIDADE DE DEVOLVER. PROVIMENTO PARCIAL.

-No escopo do art. 79, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019, para que haja a devolução de valores ao Tesouro Nacional, exige-se a ausência de comprovação da utilização dos recursos do FEFC ou a sua utilização indevida e, no caso dos autos, não há provas de malversação dessa verba de financiamento pública.

**DJE 14.09.2021**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL Nº 0600319-62.2020.6.15.0010 - GUARABIRA - PARAÍBA**

**RELATOR: JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO ELEITORAL. DESPROVIMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para a reforma do julgado, sendo cabíveis tão somente quando houver, no acórdão, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o que não ocorre na espécie.
2. O inconformismo da parte com a decisão judicial não caracteriza vício (omissão) que legitime a oposição de embargos de declaração, nem autoriza a rediscussão dos fundamentos expostos no acórdão impugnado.
3. Em sede de embargos de declaração, é inadmissível a inovação de tese recursal (TSE, ED-AI nº 14102, Rel. Min. Edson Fachin, DJE 17.02.2020).
4. O acolhimento dos embargos de declaração, mesmo que para os fins de prequestionamento, pressupõe a existência de algum dos vícios previstos nos arts. 275 do CE e 1.022 do Código de Processo Civil.
5. Embargos de declaração rejeitados.

**DJE 15.09.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600523-47.2020.6.15.0062 - CABACEIRAS - PARAÍBA**

**RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA**

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS NA CAMPANHA EM VALOR ACIMA DOS 10% DO LIMITE DE GASTOS FIXADO PARA A CANDIDATURA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA. VALOR EXPRESSIVO. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DAS PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600499-69.2020.6.15.0013 - MATINHAS - PARAÍBA**

**RELATOR: JUIZ JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. I - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FUNDAMENTOS MINIMAMENTE APRESENTADOS. REJEIÇÃO. II - DOAÇÃO FINANCEIRA DE PESSOA FÍSICA MEDIANTE DEPÓSITO EM ESPÉCIE. VALOR SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA. OBRIGATORIEDADE. FALHA QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA NA ORIGEM. RECURSO INTERPOSTO PELOS CANDIDATOS. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELA DESAPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA QUANTIA NA CAMPANHA DOS CANDIDATOS. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DO VALOR INTEGRAL À CONTA DO TESOIRO NACIONAL. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA APENAS PARA AFASTAR A MULTA.

I - Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença quando presentes os fundamentos, ainda que mínimos, que conduziram o julgador a aprovar as contas com ressalva.

II - As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) somente poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal, constituindo falha grave a inobservância dessa obrigatoriedade, impondo-se o recolhimento do valor integral à conta do Tesouro Nacional.

Tratando-se de recurso interposto pelo prestador, não é possível a reforma da decisão que aprovou as contas com ressalva, ainda que constatada falha de natureza grave apta a ensejar a desaprovação, sob pena de violação ao princípio da non reformatio in pejus.

Não havendo previsão legal que fundamente a aplicação de multa em razão do recebimento de doação por pessoa física realizada por depósito em valor superior ao permitido, deve a mesma ser afastada.

Recurso parcialmente provido.



**RECURSO ELEITORAL Nº 0600545-07.2020.6.15.0030 - DESTERRO - PARAÍBA**

**RELATOR: JUIZ FEDERAL ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO E VICE-PREFEITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS, EM MOMENTO ANTERIOR À MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO TÉCNICO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. REFORMA DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. PROVIMENTO, PARA APROVAR AS CONTAS, EM DESARMONIA COM A MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL E EM HARMONIA COM O PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO.

1. Verificado no caso concreto que o atraso (mínimo) na apresentação da documentação faltante, que deu ensejo à desaprovação das contas, antes da apreciação pelo órgão técnico, que examinou os documentos, considerando-os suficientes a eliminar a irregularidade, vê-se que a preclusão, na espécie, infringe a instrumentalidade das formas e deve ceder diante da razoabilidade. Diante de tais circunstâncias, o provimento do recurso é medida que se impõe.

2. Recurso provido, em desarmonia com o parecer ministerial e em harmonia com o parecer técnico conclusivo.

**DJE 15.09.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600429-19.2020.6.15.0024 - NOVA FLORESTA - PARAÍBA**

**RELATOR: JUIZ FEDERAL ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU**

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO. EXTENSÃO DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 27, §3º DA RES. TSE 23.607/2019. INAPLICÁVEL. OMISSÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS DE MOTORISTA. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. NÃO-INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. RECURSO DESPROVIDO.

1. O desatendimento do limite previsto no art. 27, §1º da Res. TSE 23.607/2019 é irregularidade apta a ensejar a desaprovação das contas e que atrai a incidência de multa prevista no art. 27, §4º do mesmo diploma normativo.

2. A exceção prevista no art. 27, §3º da Res. TSE 23.607/2019, aplicável às pessoas físicas previstas no caput, não se estende à pessoa do candidato, pois as doações de bens e serviços estimáveis em dinheiro devem ser contabilizadas para fins de aplicação de limite de gastos para o cargo (art. 5, inciso III, Res TSE.23.607/2019).
3. As despesas com serviços de motorista de automóvel destinado à divulgação da campanha devem ser registradas e contabilizadas, significando, sua ausência, omissão de despesas e irregularidade que compromete a confiabilidade e segurança das contas.
4. Recurso desprovido, em harmonia com a manifestação ministerial.

**DJE 15.09.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600626-28.2020.6.15.0006 - MOGEIRO - PARAÍBA**

**RELATOR: JUIZ FEDERAL ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. ATO DE PROPAGANDA ELEITORAL. AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. DESCUMPRIMENTO DE PORTARIA EXPEDIDA PELO JUÍZO ELEITORAL. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AFASTAMENTO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, EM HARMONIA COM A MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL.

1. Aos juízes eleitorais, nos termos do art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97, compete exercer o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral. Não lhes assiste, porém, legitimidade para, de ofício, baixar determinação proibindo a realização de atos de propaganda eleitoral e, posteriormente, aplicar multa pelo seu descumprimento. Precedente do TRE-PB.
2. Recurso parcialmente provido, em harmonia com a manifestação ministerial.

**DJE 15.09.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600574-42.2020.6.15.0035 - SOUSA - PARAÍBA**

**RELATOR: JUIZ FEDERAL ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA IRREGULAR. ATO DE CAMPANHA QUE PROMOVEU AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. DESCUMPRIMENTO

DE DECISÃO JUDICIAL. COMINAÇÃO DE MULTA PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEITADA. RECONHECIMENTO DO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE NÃO FAZER. NÃO PREVISÃO DE MAJORAÇÃO DA MULTA EM CASO DE REINCIDÊNCIA. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência consolidada desta Corte Regional, não se sustenta a preliminar de inadequação da via eleita nos casos de representação ajuizada para execução de multa, estando, essa, fixada em decisão judicial de outra ação. (Recurso Eleitoral nº 0600346-67.2020.6.15.0035, Rel. Michelini de Oliveira Dantas Jatobá, DJe de 19/03/2021, tomo 49).
2. A representação por propaganda eleitoral, fundamentada no descumprimento de decisão judicial determinada em outro processo, inicia uma nova relação processual, que não vincula o proponente da primeira ação como único legitimado, haja vista a diferença entre os instrumentos processuais manejados.
3. Ante a existência de provas inequívocas de que o candidato incorreu em conduta que descumpriu decisão judicial, a execução das astreintes fixadas é medida que se impõe.
4. Recurso provido parcialmente, em desarmonia com o parecer ministerial.

**DJE 15.09.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600579-03.2020.6.15.0023 - SÃO VICENTE DO SERIDÓ - PARAÍBA**

**RELATOR: ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA IRREGULAR. ATO DE CAMPANHA QUE PROMOVEU AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DE CANDIDATOS. ACOLHIMENTO. AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA. TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA DE NATUREZA INIBITÓRIA. RECONHECIMENTO DO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE NÃO FAZER. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, EM HARMONIA COM A MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL.

**DJE 15.09.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600497-85.2020.6.15.0050 - PUXINANÃ - PARAÍBA**

**RELATOR: JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO COM OUTROS JULGADOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO.

Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reformar o julgado ou inovar nas teses jurídicas concernentes à causa, sendo cabíveis somente quando houver, no acórdão, contradição, obscuridade, omissão ou mesmo erro material, o que não ocorre no presente caso.

**DJE 15.09.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600482-37.2020.6.15.0044 - PILAR - PARAÍBA**

**RELATOR: JUIZ JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE VEREADOR. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DOAÇÃO FINANCEIRA DE PESSOA FÍSICA MEDIANTE DEPÓSITO. VALOR SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA. OBRIGATORIEDADE. UTILIZAÇÃO DA QUANTIA NA CAMPANHA DO CANDIDATO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DO VALOR INTEGRAL AO TESOURO NACIONAL. FALHA QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. RECURSO INTERPOSTO PELO CANDIDATO. REFORMA DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) somente poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal, constituindo falha grave a inobservância dessa obrigatoriedade, impondo-se o recolhimento do valor integral à conta do Tesouro Nacional.

- Tratando-se de recurso interposto pelo prestador, não é possível a reforma da decisão que aprovou as contas com ressalva, ainda que constatada falha de natureza grave apta a ensejar a desaprovação, sob pena de violação ao princípio da *non reformatio in pejus*.

**DJE 16.09.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600564-76.2020.6.15.0009 - ALAGOA GRANDE - PARAÍBA**  
**RELATOR: DES. LEANDRO DOS SANTOS**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR DURANTE REALIZAÇÃO DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO QUANTO À EFETIVA PARTICIPAÇÃO DE NÃO FILIADOS AO EVENTO. AGLOMERAÇÃO DE ELEITORES NA PARTE EXTERNA DO LOCAL EM QUE OCORREU A CONVENÇÃO. NÃO CABIMENTO DA APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 3º DO ARTIGO 36 DA LEI Nº 9.504/97. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL PARA APLICAÇÃO DE MULTA DECORRENTE DE AGLOMERAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE RECOMENDAÇÃO CONJUNTA DE JUIZ E PROMOTOR ELEITORAL SEM ORDEM JUDICIAL ANTEREDENTE. RECURSO DESPROVIDO.

A participação nas convenções partidárias de apoiadores e simpatizantes, por si só, não desvirtua a propaganda intrapartidária para configurar propaganda antecipada.

A promoção das convenções partidárias possui regramento previsto no artigo 36 da Lei no 9.504 /97, tendo em seu parágrafo primeiro a previsão de propaganda intrapartidária ao estabelecer que: " ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor".

**DJE 16.09.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600873-15.2020.6.15.0004 - SAPÉ - PARAÍBA**  
**RELATOR: JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PESQUISA ELEITORAL. PRESENÇA DOS ELEMENTOS MÍNIMOS. IDENTIFICAÇÃO DOS CARGOS EM DISPUTA E SEUS CANDIDATOS. INSERÇÃO DE GRÁFICOS E PERCENTUAIS. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. POTENCIAL DE INFLUENCIAR O ELEITORADO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REGISTRO. CARACTERIZAÇÃO. MULTA FIXADA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO.

A divulgação, na rede social Facebook, de pesquisa sem o registro insere-se na vedação prevista no art. 33 da Lei nº 9.504/97, sujeitando o responsável ao pagamento da multa prescrita no §º do referido dispositivo legal.

No caso, embora o conteúdo veiculado pelo representado em rede social não contenha todos os requisitos exigidos pelo art. 10 da Resolução TSE nº 23.600/2019, as informações acerca do município, cargos em disputa, nomes dos candidatos, com inserção de gráficos coloridos e percentuais de votos, inclusive número de indecisos, levam efetivamente o eleitor a crer tratar-se de pesquisa eleitoral idônea, influenciando na sua vontade.

Provimento parcial do recurso para fixar a multa no mínimo legal.

**DJE 16.09.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600895-73.2020.6.15.0004 - RIACHÃO DO POÇO - PARAÍBA**

**RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO E VICE PREFEITO. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. UTILIZAÇÃO DE VERBA DESTINADA À CANDIDATURA FEMININA EM FAVOR DE CANDIDATURA MASCULINA. SERVIÇOS CONTÁBEIS E ADVOCATÍCIOS. IRREGULARIDADE. RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O pagamento de serviços contábeis e advocatícios em favor de candidaturas masculinas, realizados por meio de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha destinados à candidatura feminina, é irregularidade grave que enseja a desaprovação das contas.

2. Desprovimento do recurso.

**DJE 17.09.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600623-98.2020.6.15.0030 - CACIMBAS - PARAÍBA**

**RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO**

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. INTIMAÇÃO PARA SANAR A IRREGULARIDADE. JUNTADA DE PROCURAÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DO FEITO. RECONHECIMENTO DA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Em consonância com os princípios da razoabilidade e da primazia da decisão de mérito, deve ser revista sentença que julga como não prestadas as contas de campanha unicamente pelo fato de a procuração ter sido apresentada fora do prazo concedido para a regularização, mas ainda antes da prolação da sentença.
2. Na linha da decisão do TSE e de outros Regionais, diversamente de outros documentos contábeis sujeitos à preclusão se omitidos na oportunidade própria, a representação processual pode ser regularizada até a data de julgamento das contas.
3. Provimento do recurso.

**DJE 17.09.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600543-37.2020.6.15.0030 - TEIXEIRA - PARAÍBA**

**RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO**

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. INTIMAÇÃO PARA SANAR A IRREGULARIDADE. JUNTADA DE PROCURAÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DO FEITO. RECONHECIMENTO DA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Em consonância com os princípios da razoabilidade e da primazia da decisão de mérito, deve ser revista sentença que julga como não prestadas as contas de campanha unicamente pelo fato de a procuração ter sido apresentada fora do prazo concedido para a regularização, mas ainda antes da prolação da sentença.
2. Na linha da decisão do TSE e de outros Regionais, diversamente de outros documentos contábeis sujeitos à preclusão se omitidos na oportunidade própria, a representação processual pode ser regularizada até a data de julgamento das contas.
3. Provimento do recurso.

**DJE 17.09.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600072-21.2020.6.15.0030 - DESTERRO - PARAÍBA**

**RELATOR: JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA**

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ELEIÇÕES 2020. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA CITAÇÃO. ACOLHIMENTO. RETORNO DOS AUTOS À ZONA ORIGEM PARA REGULAR CITAÇÃO DO REPRESENTADO E PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

1. A citação válida é condição essencial ao desenvolvimento regular do processo e ao exercício do contraditório e da ampla defesa.
2. O envio de citação para número diverso daquele utilizado pelo representado caracteriza nulidade, impondo-se a anulação dos atos que se sucederam à citação inválida.
3. Acolhida a preliminar de cerceamento de defesa, com o retorno dos autos à zona de origem para regular citação do representado e prosseguimento do feito.

**DJE 20.09.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600332-29.2020.6.15.0053 - POÇO DANTAS - PARAÍBA**

**RELATOR: JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS NÃO PRESTADAS. DESPROVIMENTO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E OMISSÃO NO ACÓRDÃO ATACADO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NOS ARTS. 275 DO CE E 1.022 DO CPC. REDISSCUSSÃO DA CAUSA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para a reforma do julgado, sendo cabíveis apenas quando houver, no acórdão, omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, o que não ocorre no presente caso.
2. O inconformismo da parte com a decisão embargada não caracteriza vício que legitime a oposição de embargos de declaração, nem autoriza a rediscussão da causa.
3. Embargos de declaração rejeitados.



**DJE 20.09.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600486-03.2020.6.15.0003 - CONDE - PARAÍBA**

**RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. FALHA GRAVE. MONTANTE EXPRESSIVO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. REJEIÇÃO.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material do acórdão embargado, não se prestando à rediscussão da matéria.
2. Constatada a inexistência da omissão apontada pelo embargante, a rejeição dos aclaratórios é medida que se impõe.
3. Embargos de declaração rejeitados.

**DJE 20.09.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600369-95.2020.6.15.0040 - SÃO JOSÉ DE PIRANHAS - PARAÍBA**

**RELATOR: JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO DE VEREADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO NO JUÍZO DE ORIGEM. INÉRCIA DO PRESTADOR DE CONTAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO TEMPORAL NOS TERMOS DO ART. 69, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O processo de prestação de contas tem caráter jurisdicional e se submete à incidência da regra da preclusão temporal, quando o prestador das contas, apesar de devidamente intimado para sanar as irregularidades apontadas no parecer técnico, não pratica o ato processual no momento adequado (TRE-PB, RE nº 0600512-17, Rel. Des. Leandro dos Santos, DJE 23.06.2021).

2. É pacífico na jurisprudência eleitoral que, se o candidato teve a oportunidade de sanar as irregularidades no juízo de origem e não o fez oportunamente, não há como aceitar a juntada de documentos com essa finalidade durante a fase recursal (TRE-PB, RE nº 0600239-35, Rel. Juiz Márcio Maranhão Brasilino da Silva, DJE 27.05.2021).

3. Recurso desprovido.

**DJE 20.09.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600396-57.2020.6.15.0047 - SERRA DA RAIZ – PARAÍBA**

**RELATOR: JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. AUSÊNCIA DE REGISTRO DAS DESPESAS RELATIVAS A SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. VIOLAÇÃO DO ART. 35, § 3º, DA RES. TSE Nº 23.607/2019 E DO ART. 26, § 4º, DA LEI Nº 9.504 /97. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE. DESAPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. As despesas relativas à prestação de serviços advocatícios e contábeis às campanhas devem ser registradas na respectiva prestação de contas, porquanto são consideradas gastos eleitorais, nos termos do art. 26, § 4º, da Lei nº 9.504/97 (regulamentado pelo art. 35, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019), caracterizando a omissão de tais dispêndios vício material grave, comprometedor da regularidade das contas (TRE-RN, RE nº 0600307-65, Rel. Carlos Wagner Dias Ferreira, DJE 13.04.2021).

2. A não comprovação dos gastos efetuados com recursos do Fundo Partidário é irregularidade insanável que compromete a regularidade das contas, impondo-se a sua desaprovação e a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional (TRE-PB, RE nº 0600982-12, Rel. José Ferreira Ramos Júnior, DJE 17.03.2021).

3. Verificada a expressividade do percentual correspondente ao valor da irregularidade apontada na prestação de contas, sendo suficiente para macular sua hígidez e comprometer sua regularidade, o desprovimento do recurso eleitoral é medida que se impõe, sendo inaplicáveis os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade.

4. Recurso desprovido.

**DJE 20.09.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600311-65.2020.6.15.0049 - BARRA DE SANTANA - PARAÍBA**

**RELATOR: DES. LEANDRO DOS SANTOS**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. A UNICIDADE DA CHAPA LIMITA O AUTOFINANCIAMENTO, CUJO PERCENTUAL DE 10% (DEZ POR CENTO) DEVE ENGLOBAR OS RECURSOS DO TITULAR E DE SEU VICE, NO PLEITO MAJORITÁRIO. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ JULGADA . SUSTENTAÇÃO DE NOVAS ARGUMENTAÇÕES NÃO TRAZIDAS NAS RAZÕES RECURSAIS. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

A via estreita estreita dos embargos de declaração não se presta à rediscussão de matéria já enfrentada no apelo, nem tampouco comporta o cabimento do exame de novas teses não apresentadas em sede recursal.

**DJE 20.09.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600181-24.2020.6.15.0066 - OLHO D'ÁGUA - PARAÍBA**

**RELATOR: DES. LEANDRO DOS SANTOS**

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. DESAPROVAÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. NO MÉRITO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO PREVISTO NO §1º DO ARTIGO 27 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019 CORRESPONDENTE A 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DO TOTAL DE RECEITAS ARRECADADAS PELO RECORRENTE. COMPROMETIMENTO DA LISURA E HIGIDEZ DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA NOS TERMOS DO §4º DO ARTIGO 27 DO NORMATIVO CITADO. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO APELO.

1. Não há falar em cerceamento de defesa diante da demonstração de que o candidato foi citado e intimado de todos os atos processuais, com ênfase ao fato de que a petição não conhecida pelo magistrado foi impetrada intempestivamente, quando já efetivada a preclusão e ainda que o fosse não modificaria o entendimento do juiz sentenciante, uma

vez que a documentação trata de irregularidade que não foi considerada para a desaprovação das contas na origem.

2. A extrapolação do limite de autofinanciamento em percentual equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do total de receitas arrecadadas, compromete a lisura das contas e autoriza sua desaprovação com imperiosa aplicação da pena pecuniária prevista no §4º do art. 27 da Res. TSE nº 23.607/2019.

**DJE 20.09.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600213-34.2020.6.15.0032 - EMAS - PARAÍBA**

**RELATOR: DES. LEANDRO DOS SANTOS**

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. DOAÇÃO DE CANDIDATA AO PLEITO MAJORITÁRIO A CANDIDATO NA PROPORCIONAL DO GÊNERO MASCULINO DE RECURSOS DO FEFC DESTINADOS ÀS CANDIDATURAS FEMININAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE BENEFÍCIO ÀS MULHERES. IRREGULARIDADE GRAVE À LUZ DOS §§ 6º E 7º DO ARTIGO 17 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Disciplina a legislação regente da matéria que às agremiações partidárias cabe a destinação do percentual mínimo de 30% (trinta por cento) dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do Fundo Partidário, com vistas à aplicação nas candidaturas do gênero feminino, sendo vedada a utilização desses recursos por candidatos do gênero masculino, à exceção da circunstância que demonstre efetivo benefício às mulheres.

2. A inobservância dessa política afirmativa enseja irregularidade insanável com o condão de desaprovar as contas do candidato.

**DJE 20.09.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600430-69.2020.6.15.0067 - REMÍGIO - PARAÍBA**

**RELATOR: JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. AUSÊNCIA DE EXAME. ACOLHIMENTO PARCIAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

Os embargos de declaração não constituem meio hábil para a reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão, contradição, obscuridade, omissão ou mesmo erro material. No presente caso o acórdão embargado deixou de examinar o pedido de redução do valor da multa aplicada em primeiro grau. Acolhimento parcial.

**DJE 22.09.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600394-41.2020.6.15.0030 - DESTERRO - PARAÍBA**

**RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE CORRESPONDENTE BANCÁRIO NO MUNICÍPIO. COMPROVAÇÃO. CONTAS DESAPROVADAS. IRRESIGNAÇÃO. IRREGULARIDADE CONSTATADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A obrigatoriedade de abertura de conta bancária específica para movimentação dos recursos de campanha só é excepcionada nas situações dispostas no art. 8º, § 4º, I e II da Res. TSE nº 23.607 /2019: "I - em circunscrição onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 2º); II - cujo candidato renunciou ao registro, desistiu da candidatura, teve o registro indeferido ou foi substituído antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais."

2. A não abertura de conta bancária caracteriza irregularidade de natureza grave, que descumpra requisito fundamental ao exame das contas por impossibilitar a comprovação da movimentação financeira ou a sua ausência.

3. Desprovimento do recurso.

**DJE 22.09.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600220-26.2020.6.15.0032 - EMAS - PARAÍBA**

**RELATOR: JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. RECURSOS PÚBLICOS VINCULADOS AO FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS FEMININAS. VIOLAÇÃO DO ART. 17 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PAGAMENTO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E ADVOCATÍCIOS PARA CANDIDATURA MASCULINA. AUSÊNCIA DE BENEFÍCIOS À CANDIDATURA FEMININA. IRREGULARIDADE DE NATUREZA GRAVE. DESAPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que os partidos políticos devem destinar, no mínimo, 30% (trinta por cento) do montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para as candidaturas femininas, não podendo a verba ser remanejada para campanhas de candidatos sem que haja benefício para as campanhas femininas.
2. Os recursos do FEFC destinados às candidaturas femininas foram empregados no pagamento de serviços contábeis e advocatícios utilizados pelo candidato.
3. Consoante firme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o pagamento dos referidos serviços não implica benefício direto às candidaturas femininas, razão pela qual a desaprovação das contas é medida que se impõe (TRE-PB, RE nº 0600192-58, Rel. Juiz Márcio Maranhão Brasilino da Silva, DJE 12.07.2021).
4. Recurso desprovido.

**DJE 22.09.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600273-07.2020.6.15.0032 - EMAS - PARAÍBA**

**RELATOR: DES. LEANDRO DOS SANTOS**

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. DOAÇÃO DE CANDIDATA AO PLEITO MAJORITÁRIO A CANDIDATO NA PROPORCIONAL DO GÊNERO MASCULINO DE RECURSOS DO FEFC DESTINADOS ÀS CANDIDATURAS FEMININAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE BENEFÍCIO ÀS MULHERES. IRREGULARIDADE GRAVE À LUZ DOS §§ 6º E 7º DO ARTIGO 17 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Disciplina a legislação regente da matéria que às agremiações partidárias cabe a destinação do percentual mínimo de 30% (trinta por cento) dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do Fundo Partidário, com vistas à aplicação nas candidaturas do gênero feminino, sendo vedada a utilização desses recursos por candidatos do gênero masculino, à exceção da circunstância que demonstre efetivo benefício às mulheres.
2. A inobservância dessa política afirmativa enseja irregularidade insanável com o condão de desaprovar as contas do candidato.
3. O pagamento de serviços advocatícios e de contabilidade prestados a candidatos do gênero masculino realizado por candidata ao pleito majoritário não se consubstancia em benefício em favor da campanha das candidaturas femininas.

**DJE 23.09.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600217-71.2020.6.15.0032 - EMAS - PARAÍBA**

**RELATOR: JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. RECURSOS PÚBLICOS VINCULADOS AO FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS FEMININAS. VIOLAÇÃO DO ART. 17 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PAGAMENTO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E ADVOCATÍCIOS PARA CANDIDATURA MASCULINA. AUSÊNCIA DE BENEFÍCIOS À CANDIDATURA FEMININA. IRREGULARIDADE DE NATUREZA GRAVE. DESAPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que os partidos políticos devem destinar, no mínimo, 30% (trinta por cento) do montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para as candidaturas femininas, não podendo a verba ser remanejada para campanhas de candidatos sem que haja benefício para as campanhas femininas.
2. Os recursos do FEFC destinados às candidaturas femininas foram empregados no pagamento de serviços contábeis e advocatícios utilizados pelo candidato.
3. Consoante firme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o pagamento dos referidos serviços não implica benefício direto às candidaturas femininas, razão pela qual a desaprovação das contas é medida que se impõe (TRE-PB, RE nº 0600192-58, Rel. Juiz Márcio Maranhão Brasilino da Silva, DJE 12.07.2021).

4. Recurso desprovido.

**DJE 24.09.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600218-56.2020.6.15.0032 - EMAS - PARAÍBA**

**RELATOR: JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. RECURSOS PÚBLICOS VINCULADOS AO FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS FEMININAS. VIOLAÇÃO DO ART. 17 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PAGAMENTO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E ADVOCATÍCIOS PARA CANDIDATURA MASCULINA. AUSÊNCIA DE BENEFÍCIOS À CANDIDATURA FEMININA. IRREGULARIDADE DE NATUREZA GRAVE. DESAPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que os partidos políticos devem destinar, no mínimo, 30% (trinta por cento) do montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para as candidaturas femininas, não podendo a verba ser remanejada para campanhas de candidatos sem que haja benefício para as campanhas femininas.
2. Os recursos do FEFC destinados às candidaturas femininas foram empregados no pagamento de serviços contábeis e advocatícios utilizados pelo candidato.
3. Consoante firme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o pagamento dos referidos serviços não implica benefício direto às candidaturas femininas, razão pela qual a desaprovação das contas é medida que se impõe (TRE-PB, RE nº 0600192-58, Rel. Juiz Márcio Maranhão Brasilino da Silva, DJE 12.07.2021).

4. Recurso desprovido.

**DJE 24.09.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600377-05.2020.6.15.0030 - CACIMBAS - PARAÍBA**

**RELATOR: DES. LEANDRO DOS SANTOS**



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. ACÓRDÃO QUE NÃO TERIA MENCIONADO O AFASTAMENTO DA MULTA ARBITRADA NO JUÍZO DE 1º GRAU. INEXISTÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA NA DECISÃO MONOCRÁTICA. DETERMINAÇÃO DE ABSTENÇÃO DE REALIZAÇÃO DE ATOS DE PROPAGANDA QUE GERASSEM AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID 19 CONSUBSTANCIADA NA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. APLICAÇÃO DE MULTA CONDICIONADA À INOBSERVÂNCIA DA ORDEM JUDICIAL QUE SOMENTE SERÁ APRECIADA EM CADA CASO CONCRETO POSTERIOR AO ATO JUDICIAL PROIBITIVO. REPRIMENDA SEQUER REQUERIDA NA EXORDIAL DA REPRESENTAÇÃO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

**DJE 24.09.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600567-23.2020.6.15.0044 - PEDRAS DE FOGO - PARAÍBA**  
**RELATOR: DES. LEANDRO DOS SANTOS**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO À CÂMARA MUNICIPAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTO DO AUTOFINANCIAMENTO. VIOLAÇÃO AO § 1º DO ARTIGO 27 DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.607/2019. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO MESMO DISPOSITIVO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS NO JUÍZO MONOCRÁTICO. FALHA GRAVE COMPROMETEDORA DA LISURA DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DO CANDIDATO. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

1. Nos termos do §1º do art. 27 da Res. TSE nº 23.607/2019 ao candidato é assegurada a utilização de recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.
2. Havendo a extrapolação do limite previsto na legislação regente da matéria é imperiosa a aplicação de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º), à luz do § 4º da resolução mencionada.
3. Incabível a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista a ultrapassagem do R\$ 1.230,78 (mil duzentos e trinta reais e setenta e oito centavos) e 10% (dez por cento) do total de receitas.

4. A existência de recurso apenas do candidato, impede qualquer decisão que agrave os efeitos do decisum recorrido, (PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA NON REFORMATIO IN PEJUS).

**DJE 24.09.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600373-80.2020.6.15.0025 - PICUÍ - PARAÍBA**

**RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÕES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. REJEIÇÃO.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material do acórdão embargado, não se prestando à rediscussão da matéria.
2. Constatada a inexistência de omissão e contradições apontadas pelo embargante, a rejeição dos aclaratórios é medida que se impõe.
3. Embargos de declaração rejeitados.

**DJE 24.09.2021**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601487-03.2018.6.15.0000 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA**

**RELATOR: JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR**

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA NOTICIANDO O ÓBITO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DO REGISTRO CIVIL. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO LOCALIZAÇÃO. REQUERIMENTO PARA CITAÇÃO DO ESPÓLIO OU SUCESSORES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IRREGULARIDADE NAS DESPESAS REALIZADAS COM O FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. PAGAMENTOS A FORNECEDORES SEM COMPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO DE RECURSOS AO TESOIRO NACIONAL.

Com a edição da Lei nº 12.034/2009, as prestações de contas passaram a ostentar natureza jurisdicional, razão pela qual é necessário constituir advogado para o patrocínio do candidato, sob pena de estas serem julgadas não prestadas.

No caso, apesar das inúmeras diligências implementadas para intimar o prestador de contas não para constituir advogado não houve êxito, ante a informação de falecimento por familiares.

Embora a certidão do oficial de justiça informando sobre o evento morte tenha fé pública, seria temerário esta Corte determinar o chamamento do espólio ou sucessores para integrar a presente lide se até a presente data persiste a incerteza quanto a esse fato.

Quanto ao exame das contas, constatada a ausência de comprovação do pagamento de despesa com a utilização de recursos do Fundo Partidário, a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional é medida que se impõe.

Contas julgadas não prestadas.

**DJE 27.09.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600351-35.2020.6.15.0053 - BERNARDINO BATISTA - PARAÍBA**

**RELATOR: JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. DEPÓSITO EM DINHEIRO. VALOR SUPERIOR A R\$ 1.064,00. VIOLAÇÃO DO ART. 21, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. FALHA GRAVE. DESAPROVAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A IRREGULARIDADE CONSISTE APENAS NO VALOR QUE SUPERA O LIMITE LEGAL. CONSIDERA-SE IRREGULAR TODO O MONTANTE RECEBIDO POR MEIO DE DEPÓSITO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DOS POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. EXPRESSIVIDADE DO VÍCIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral orienta no sentido de que as doações de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) devem ser feitas nos exatos termos da legislação de regência, constituindo a sua inobservância vício de natureza grave, apto a ensejar a desaprovação das contas.

2. Considera-se irregular todo o montante recebido por meio de depósito bancário e não apenas a quantia que ultrapassa o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos).
3. A utilização das doações financeiras recebidas em desacordo com o que estabelece o art. 21 da Resolução TSE nº 23.607/2019 enseja o recolhimento do respectivo valor ao Tesouro Nacional (TRE-PB, 0600186-46, Rel. Juiz Arthur Monteiro Lins Fialho, DJE 01.06.2021).
4. Verificada a expressividade do valor das irregularidades apontadas na prestação de contas, suficientes para macular sua higidez e comprometendo sua regularidade, o desprovisionamento do recurso é medida que se impõe, sendo inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
5. Recurso desprovido.

**DJE 28.09.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600280-96.2020.6.15.0032 - EMAS - PARAÍBA**

**RELATOR: JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. RECURSOS PÚBLICOS VINCULADOS AO FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS FEMININAS. VIOLAÇÃO DO ART. 17 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PAGAMENTO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E ADVOCATÍCIOS PARA CANDIDATURA MASCULINA. AUSÊNCIA DE BENEFÍCIO À CANDIDATURA FEMININA. IRREGULARIDADE DE NATUREZA GRAVE. DESAPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que os partidos políticos devem destinar, no mínimo, 30% (trinta por cento) do montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para as candidaturas femininas, não podendo a verba ser remanejada para campanhas de candidatos sem que haja benefício para as campanhas femininas.
2. Os recursos do FEFC destinados às candidaturas femininas foram empregados no pagamento de serviços contábeis e advocatícios utilizados pelo candidato.
3. Consoante firme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o pagamento dos referidos serviços não implica benefício direto às candidaturas femininas, ensejando a desaprovação das contas (TRE-PB, RE nº 0600277-44, Rel. Juiz Márcio Maranhão Brasilino da Silva, DJE 02.06.2021).

4. Recurso desprovido.

**DJE 28.09.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600314-14.2020.6.15.0051 - SÃO BENTINHO - PARAÍBA**

**RELATOR: DES. LEANDRO DOS SANTOS**

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO À CÂMARA MUNICIPAL. DOAÇÃO FINANCEIRA EM ESPÉCIE ACIMA DE R\$ 1.064,10 (MIL E SESENTA E QUATRO REAIS E DEZ CENTAVOS). DESAPROVAÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO SUSCITADA PELO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AO ACENO DA INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO. NO MÉRITO. DEPÓSITO EM ESPÉCIE DE VALOR SUPERIOR ÀQUELE AUTORIZADO - §1º DO ARTIGO 21 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. NÃO UTILIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA OU DE CHEQUE NOMINAL CRUZADO. PERCENTUAL EQUIVALENTE A 88,37% (OITENTA E OITO VÍRGULA TRINTA E SETE POR CENTO) EM TERMOS RELATIVOS DOS RECURSOS ARRECADADOS PELO CANDIDATO. IRREGULARIDADE GRAVE ENSEJADORA DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM DAS DOAÇÕES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

**DJE 29.09.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600430-98.2020.6.15.0025 - PEDRA LAVRADA - PARAÍBA**

**RELATOR: DES. LEANDRO DOS SANTOS**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO À CÂMARA MUNICIPAL. DESAPROVAÇÃO NO JUÍZO DE 1º GRAU AO FUNDAMENTO DE RECEBIMENTO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA DOADO POR PARTIDO POLÍTICO NÃO COLIGADO COM DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL E EXISTÊNCIA DE DESPESAS NÃO COMPROVADAS DEVIDAMENTE. DOAÇÃO REALIZADA POR CANDIDATO A PREFEITO FILIADO À AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA COLIGADA NO PLEITO MAJORITÁRIO COM O

PARTIDO DO RECORRENTE. A VEDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 17 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.697/2019 REFERE-SE A PARTIDOS POLÍTICOS E NÃO A SEUS CANDIDATOS. INEXISTÊNCIA DE REGRA PROIBITIVA NO NORMATIVO REGENTE DA MATÉRIA. SUTIL, MAS SIGNIFICATIVA DIFERENÇA. REGULARIDADE NO REPASSE DE RECURSOS DO FEFC. AUSÊNCIA DE DESVIO DE FINALIDADE. AFASTAMENTO DA DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL. JUNTADA A DESTEMPO DE DOCUMENTAÇÃO RELATIVA A CONTRATOS ATINENTES A DESPESAS DO CANDIDATO. OCORRÊNCIA DO INSTITUTO DA PRECLUSÃO À LUZ DO §1º DO ART. 69 DO NORMATIVO CITADO. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DE GASTOS QUE COMPROMETEM A HIGIDEZ DAS CONTAS. PERCENTUAL CORRESPONDENTE A 78,94% (SETENTA E OITO VÍRGULA NOVENTA E QUATRO POR CENTO) DOS RECURSOS ARRECADADOS. FALHA AUTORIZATIVA DA DESAPROVAÇÃO COM IMPOSIÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL NOS TERMOS DO §1º DO ARTIGO 79 DA RESOLUÇÃO REGENTE DA MATÉRIA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO APELO.

**DJE 29.09.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600530-48.2020.6.15.0059 - QUEIMADAS - PARAÍBA**

**RELATOR: DES. LEANDRO DOS SANTOS**

RECURSO ELEITORAL. CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. APROVAÇÃO COM RESSALVAS NO JUÍZO DE 1º GRAU. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA APÓS DEZOITO DIAS DA CONCESSÃO DO CNPJ DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA ANTERIOR À ABERTURA DA CONTA. RECURSO INTERPOSTO APENAS PELO CANDIDATO. IMPOSSIBILIDADE DE DECISÃO MAIS GRAVOSA. FALHA FORMAL NO CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

**DJE 29.09.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600312-28.2020.6.15.0024 - DAMIÃO - PARAÍBA**

**RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAR DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. REJEIÇÃO.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material do acórdão embargado, não se prestando à rediscussão da matéria.
2. Constatada a inexistência da omissão apontada pelo embargante, a rejeição dos aclaratórios é medida que se impõe.
3. Embargos de declaração rejeitados.

**DJE 29.09.2021**

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600243-68.2020.6.15.0000 - JOÃO PESSOA – PARAÍBA**

**RELATOR: DES. LEANDRO DOS SANTOS**

PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. OBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DA LEGISLAÇÃO. ARTIGO 80 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. NÃO RECEBIMENTO DE RECEITAS DE FONTE VEDADA. RECEBIMENTO DA QUITAÇÃO ELEITORAL APÓS O TÉRMINO DA LEGISLATURA CORRESPONDENTE. DEFERIMENTO.

**DJE 29.09.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600215-04.2020.6.15.0032 - EMAS - PARAÍBA**

**RELATOR: DES. LEANDRO DOS SANTOS**

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. DOAÇÃO DE CANDIDATA AO PLEITO MAJORITÁRIO A CANDIDATO NA PROPORCIONAL DO GÊNERO MASCULINO DE RECURSOS DO FEFC DESTINADOS ÀS CANDIDATURAS FEMININAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE BENEFÍCIO ÀS MULHERES.

IRREGULARIDADE GRAVE À LUZ DOS §§ 6º E 7º DO ARTIGO 17 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Disciplina a legislação regente da matéria que às agremiações partidárias cabe a destinação do percentual mínimo de 30% (trinta por cento) dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do Fundo Partidário, com vistas à aplicação nas candidaturas do gênero feminino, sendo vedada a utilização desses recursos por candidatos do gênero masculino, à exceção da circunstância que demonstre efetivo benefício às mulheres.
2. A inobservância dessa política afirmativa enseja irregularidade insanável com o condão de desaprovar as contas do candidato.

**DJE 29.09.2021**





**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600350-98.2020.6.15.0037 - SANTA HELENA - PARAÍBA**

**RELATOR: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA**

**RECORRENTE: PARTIDO LIBERAL - SANTA HELENA - PB - MUNICIPAL, MARIA DO SOCORRO FÉLIX ROLIM, RAIMUNDO LOURENÇO NETO**

**ADVOGADOS DO(A) RECORRENTE: JOÃO DE DEUS QUIRINO FILHO - PB0010520, DIEGO FABRÍCIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - PB0015577**

**ADVOGADOS DO(A) RECORRENTE: JOÃO DE DEUS QUIRINO FILHO - PB0010520, DIEGO FABRÍCIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - PB0015577**

**ADVOGADOS DO(A) RECORRENTE: JOÃO DE DEUS QUIRINO FILHO - PB0010520, DIEGO FABRÍCIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - PB0015577**

**RECORRIDO: JOÃO CLÉBER FERREIRA LIMA, FRANCISCO DIASSIS LISBOA, BENÍCIO DUARTE QUARESMA**

**ADVOGADO DO(A) RECORRIDO: BRUNO LOPES DE ARAÚJO - PB0007588**

**ADVOGADO DO(A) RECORRIDO: BRUNO LOPES DE ARAÚJO - PB0007588**

**ADVOGADO DO(A) RECORRIDO: FRANCISCO MESSIAS DA SILVA JÚNIOR - PB0027378**

## EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINAR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA E INADEQUAÇÃO DO RITO. RETORNO DOS AUTOS. NECESSIDADE. ADOÇÃO. RITO PREVISTO NO ART. 22 DA LC 64/90.

### 1. PRELIMINARES

- DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL:

- *A parte apontou os motivos de sua irressignação, mencionando as questões que julga merecedoras de reforma, especialmente o cerceamento ao direito de produção de provas. Assim, não se pode falar em afronta ao princípio da dialeticidade recursal.*

- PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA

- *As imagens apresentadas nas fotos e vídeos apresentam indícios de irregularidades, mas não são suficientes para o deslinde do feito, até porque as testemunhas poderiam esclarecer a existência de propósito eleitoral e a gravidade das circunstâncias que envolvem os fatos alegados na peça exordial.*

- *A parte recorrente conseguiu demonstrar o seu prejuízo, uma vez que o rito a ser adotado no presente feito é o ordinário, nos termos do art. 22 da LC nº 64/90.*

- *Acolhimento da preliminar suscitada pelos recorrentes, para decretar a nulidade da sentença, determinando a observância do procedimento previsto no art. 22 da 64/90.*

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte **DECISÃO**: REJEITADA A PRELIMINAR DE OFENSA À DIALETICIDADE. UNÂNIME. POR IGUAL VOTAÇÃO, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO PARA DECRETAR A NULIDADE DA SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. SUSTENTAÇÕES ORAIS: DR. BRUNO LOPES DE ARAÚJO, EM NOME DOS RECORRIDOS; DR. RODOLFO ALVES SILVA, EM NOME DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

João Pessoa, 30/08/2021

**Exmo(a). MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA**

RELATOR (A)

### **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto **pelo PARTIDO LIBERAL – DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SANTA HELENA/PB, MARIA DO SOCORRO FELIX ROLIM e RAIMUNDO LOURENÇO NETO** contra decisão do Juiz da 37ª Zona Eleitoral que **JULGOU IMPROCEDENTE Ação de Investigação Judicial Eleitoral** ajuizada em desfavor de **JOÃO CLEBER FERREIRA LIMA, FRANCISCO DIASSIS LISBOA e BENÍCIO DUARTE QUARESMA**, diante da alegação de abuso de poder político e econômico, mediante a contratação de artista e na produção e/ou distribuição de camisetas em apoio ao candidato investigado.

Em sua peça exordial, os investigadores alegam que durante a realização de evento na internet (plataforma Youtube), o investigado utilizou artista local para captar visualizações, amplificando sua campanha de forma ilegítima e ainda prometendo sua contratação para todo dia 20 de cada mês. Além disso, aduzem a existência do abuso de

poder econômico, diante da farta distribuição de camisetas na cor azul, com dizeres relacionados ao candidato, em afronta ao § 6º do art. 36 da Lei nº 9.504/97.

Os recorrentes ressaltam, em suas razões, preliminarmente, VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL – VIOLAÇÃO AO RITO PROCESSUAL PREVISTO NO ART. 22 DA LC 64/90 e VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA, argumentando que a decisão de primeiro grau laborou em grave equívoco, eis que impediu a abertura da instrução processual, a fim de que os investigadores pudessem corroborar com mais provas aquilo que já está bastante claro na exordial. Também apontam que os investigadores formularam pedido de busca e apreensão para que pudessem localizar a fonte de distribuição das camisas doadas pelos investigados, o que foi negado pelo magistrado eleitoral. Destacam, ainda, que o mesmo magistrado julgou improcedente a inicial de forma antecipada, por falta de provas robustas, o que seria um verdadeiro *contrasensu*.

Nessa linha, registram que deveria o magistrado ter observado o rito da legislação eleitoral e agendado audiência para colheitas das provas orais requeridas por todas as partes.

Ao final, pugnam pelo conhecimento e provimento do recurso, com o acolhimento da preliminar de cerceamento do direito de defesa, anulando-se a sentença que julgou a demanda de forma antecipada e determinando o retorno dos autos à primeira instância para instrução do feito, com a oitiva de testemunhas arroladas e demais provas que possam surgir no decorrer da instrução processual.

Em sede de contrarrazões (ID:12236797), os recorridos alegam, preliminarmente, afronta ao princípio da dialeticidade recursal, argumentando que o recurso eleitoral é mera repetição da exordial, diante da inexistência de argumentos novos e por não ter enfrentado todos os termos da decisão impugnada, requerendo, ao final, o não conhecimento do apelo.

Quanto ao mérito, sustentam que não há necessidade de produção de outras provas nos autos fora as que foram juntadas pelas partes, razão pela qual o magistrado julgou antecipadamente a lide, com supedâneo no art. 355, inc. I, da Lei nº 13.015/2015. Enfatizam, ainda, que toda a matéria fática foi exaustivamente demonstrada por meio de FOTOS E VÍDEOS colacionados aos autos pelas partes, tornando desnecessária a oitiva de testemunhas e, conseqüentemente, a realização de audiência de instrução, JÁ QUE AS TESTEMUNHAS NÃO TERIAM NADA A ACRESCENTAR AOS AUTOS. Também alegam que os recorrentes não demonstraram o prejuízo ocasionado com o julgamento antecipado da lide, razão pela qual não há como ser reconhecida

qualquer nulidade. Nesse sentido, pugnam pelo não conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu desprovemento.

O Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo CONHECIMENTO do recurso e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO, a fim de ser decretada a nulidade da sentença e o retorno dos autos à origem para observância do procedimento previsto no art. 22 da LC nº 64/90.

É o relatório.

## **VOTO**

### **PRELIMINARES**

#### **- DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE**

Alegam os recorridos, em sede de contrarrazões, que os recorrentes não impugnaram, de forma específica, os fundamentos da decisão vergastada, razão pela qual pugnam pelo não conhecimento do apelo.

Analisando detidamente a peça recursal, verifica-se que a parte apontou os motivos de sua irresignação, mencionando as questões que julga merecedoras de reforma, especialmente o cerceamento ao direito de produção de provas. Assim, não se pode falar em afronta ao princípio da dialeticidade recursal.

Nessa linha, o parecer ministerial (ID:13841997):

*“No caso dos autos, este Parquet Eleitoral entende que os fundamentos da sentença foram combatidos à medida que os recorrentes fundamentaram suas razões recursais em um suposto error in procedendo da sentença, qual seja, na violação ao devido processo legal”.*

**Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, voto pela rejeição da preliminar de afronta ao princípio da dialeticidade recursal.**

## - DA NULIDADE DA SENTENÇA

Os recorrentes alegam a nulidade da sentença, argumentando que a decisão impediu claramente que a instrução processual fosse aberta e que os investigadores pudessem corroborar os fatos alegados na exordial. Destacam, ainda, que a decisão recorrida não permitiu a realização da busca e apreensão, para que fosse possível localizar a fonte de distribuição das camisas doadas pelos investigados.

A parte alegou nulidade por cerceamento ao direito de produzir provas, uma vez que o magistrado eleitoral utilizou rito supostamente inadequado na presente representação. Nesse sentido, entendo que a mencionada questão deve ser analisada antes do mérito da presente demanda, tendo em vista o seu caráter de prejudicialidade, razão pela qual passo ao seu exame.

Inicialmente, registre-se que a AIJE, nos termos do parágrafo único do art. 19, da Lei Complementar nº 64/90, tem o objetivo de *“proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta ou fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”*.

Não se pode olvidar que para a caracterização do abuso de poder, necessário a comprovação da gravidade das circunstâncias e aptidão para ferir o bem jurídico protegido pela legislação eleitoral, qual seja, a normalidade das eleições. Assim, o conjunto probatório deve ser robusto, diante das severas punições previstas pela norma de regência.

Por outro lado, compete ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, indeferindo, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, caput, CPC).

O magistrado eleitoral fundamentou a sua decisão nos seguintes termos:

*Segundo preconiza o art. 355, I, CPC15, havendo entendimento pelo magistrado que as provas apresentadas nos autos são suficientes para proferir uma decisão de mérito, não se faz necessária a designação de audiência de instrução. Assim, no caso em tela, resta evidenciado, diante das provas apresentadas nos autos que toda a matéria fática foi exaustivamente demonstrada, por meio de fotos e vídeos, de forma que se torna desnecessária a oitiva de testemunhas e, conseqüentemente, a realização de audiência de instrução. Todavia,*

*paixa em celeuma a distinta análise acerca da matéria de direito representada pela gravidade das condutas apresentadas e sua capacidade de desequilibrar o pleito eleitoral de 2020, no município de Santa Helena” . (grifou-se).*

Consoante se percebe, foi indeferida a produção probatória, mesmo diante do pedido contido na peça exordial, que pugnava pela produção de todos os meios de provas, sobretudo a documental e a testemunhal, apresentando o rol de testemunhas. Assim, embora o magistrado tenha fundamentado a sua decisão, no tocante à desnecessidade da audiência de instrução, é certo que a sentença de improcedência foi baseada na ausência de gravidade da conduta, diante do conjunto probatório acostado aos autos, que, na realidade, resume-se apenas a fotos e vídeos.

Quanto à confecção e distribuição de camisas na cor azul, embora comprovado que várias pessoas utilizaram a mencionada vestimenta nos eventos partidários, é certo que as provas colacionadas junto à petição inicial não demonstram se os candidatos, efetivamente, distribuíram o material e seu houve abuso de poder econômico na sua confecção. As imagens apresentam indícios de irregularidades, mas não são suficientes para o deslinde do feito, até porque as testemunhas poderiam esclarecer a existência de propósito eleitoreiro e a gravidade das circunstâncias que envolvem os fatos alegados na peça exordial.

O bem fundamentado parecer ministerial acrescenta o seguinte (ID:13841997):

*“Ressalte-se que este Parquet Eleitoral tem ciência que o evento intitulado de “LIVE DO PROFESSOR” deu ensejo a representação eleitoral por propaganda eleitoral irregular nº 0600211-49.2020.6.15.0037, julgada improcedente por esse Tribunal. Todavia, naquela representação foi adotado o rito sumaríssimo, ou seja, prescindindo-se da oitiva de testemunhas. No caso destes autos, como já mencionado, a audiência de instrução e julgamento (na qual as testemunhas seriam inquiridas) foi dispensada e o juízo a quo julgou improcedente a demanda por entender que os fatos não possuíam gravidade suficiente para a aplicação das penas decorrentes da ação de investigação judicial eleitoral”.*

(...)

*Portanto, a decisão que julgou improcedente a representação por inexistência de gravidade dos fatos infringiu o direito constitucional à prova e violou os princípios do devido processo legal e do contraditório, de modo que se impõe a anulação da sentença, sendo aberta a fase instrutória”.*

*(grifou-se)*

Nessa linha, ainda que o evento "live do professor" tenha sido discutido na representação eleitoral nº 0600211- 49.2020.6.15.0037, não se pode olvidar que o rito adotado no aludido feito, que tratava de propaganda eleitoral irregular, foi o sumaríssimo, sem a realização de qualquer oitiva de testemunhas, o que difere do caso em comento, onde o suposto abuso de poder político e econômico deve ser analisado com ampla apreciação das provas requeridas pelas partes, em sede de investigação judicial eleitoral.

Sobre o tema, a jurisprudência eleitoral é pacífica:

*A conduta mais prudente é optar, ad cautelam, pela abertura da fase de instrução probatória, antes de pronunciamento sobre o mérito da demanda. Nesse sentido, destaco o RO nº 85, rel. Mm. Eduardo Ribeiro, julgado em 17.12.1998, o qual, embora distante no tempo, não perdeu sua contemporaneidade. Na ocasião, o TRE/AL indeferiu de plano a inicial de uma ação de impugnação de mandato eletivo, sem abertura da fase probatória, por entender ausente na peça inaugural prova dos fatos nela alegados. No julgamento do recurso por este Plenário, o eminente relator - no que foi acompanhado à unanimidade pelos demais membros - consignou: No caso em exame, embora certamente não se possa afirmar que as assertivas da inicial se achem provadas apenas com a documentação trazida com a inicial, o certo é que lhes propiciam alguma base, não se podendo reputar o pedido de instauração do processo como decorrente de simples leviandade ou de propósito malicioso. As publicações em jornal apontam fatos e citam pessoas, dando alguma razão a justificar se procure averiguar o que efetivamente ocorreu. (TSE - RO: 466997 CURITIBA - PR, Relator: GILMAR FERREIRA MENDES, Data de Julgamento: 09/08/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2016, Página 37)*



RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO- DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA DO RITO DO ARTIGO 22 DA LC 64/1990. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA ESPECIFICAREM PROVAS. ACOLHIMENTO.

*1. A obediência ao rito do artigo 22 da LC nº 64/1990 é uma garantia para ambas as partes, que ficam asseguradas de que o procedimento observará as garantias processuais basilares, como o contraditório e a ampla defesa.*

*2. A falta de enfrentamento específico acerca de questões suscitadas pela parte enseja a anulação da sentença, pois a deficiência da motivação, nos termos do art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, equivale à própria ausência de fundamentação.*

*3. Também é causa de anulação da sentença a configuração do cerceamento de defesa, quando o juiz julga antecipadamente o mérito, na hipótese em que é necessária a dilação probatória, com a manifestação das partes sobre os documentos apresentados e oitiva das testemunhas arroladas.*

*3. Recurso provido para anular a sentença de fls. 475/478 e determinar o retorno dos autos à instância de origem para regular prosseguimento do feito.*

*(TRE – ES, RECURSO ELEITORAL n 137, ACÓRDÃO n 59 de 25/04/2018, Relator HELIMAR PINTO, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 14/05/2018, Página 9-10 ).*

*Eleições 2016. Recurso. Ação de investigação judicial eleitoral. Prova testemunhal não permitida. Devido processo legal. Não observância.*

*1. É peculiar ao rito pertinente à ação de investigação judicial eleitoral a colheita de prova testemunhal requerida, oportunamente,*

*pelas partes, a teor do que disciplina os arts. 73, § 12, da Lei 9.504, de 1997, e 22, inc. V, da Lei Complementar 64, de 1990.*

2. Hipótese em que a recorrente, em tempo e modo devido, requereu a produção de prova testemunhal, direito que não lhe pode ser cerceado a pretexto de o julgador já ter firmado suas convicções sobre a espécie, a partir dos elementos existentes nos autos. O julgamento antecipado da lide, nesse contexto, implica automático prejuízo ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, impondo o reconhecimento da nulidade da sentença proferida à minguada de regular instrução do feito.

3. Preliminar acolhida para anular a sentença **recorrida**.

**(TRE – PE, Recurso Eleitoral n 231, ACÓRDÃO de 02/10/2017, Relator VLADIMIR SOUZA CARVALHO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 221, Data 06/10/2017, Página 06/07).**

**RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIMENTO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONFIGURAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. CARACTERIZAÇÃO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO.**

1. Preliminar de cerceamento de defesa. Acolhimento. Cerceamento de defesa pela negativa de diligências. Julgamento antecipado da lide sem a oitiva de testemunhas, tempestivamente arroladas;

2. Nulidade da sentença para saneamento do feito e observância do devido processo legal.

3. Retorno dos autos à origem.

**(TRE – Ceará - RECURSO ELEITORAL n 50061, ACÓRDÃO n 50061 de 30/05/2017, Relator FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 101, Data 01/06/2017, Página 11/12 ).**

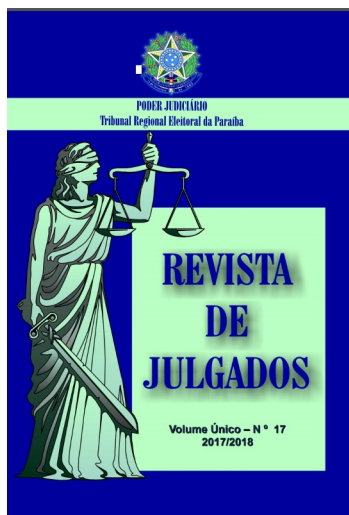
Assim, a avaliação da gravidade da conduta deve ocorrer após o devido processo legal, em garantia ao direito constitucional à ampla instrução probatória. No caso, a parte recorrente conseguiu demonstrar o seu prejuízo, uma vez que o rito a ser adotado no presente feito é o ordinário, nos termos do art. 22 da LC 64/90.

**Ante o exposto, dou provimento ao recurso, decretando a nulidade da sentença e determinando a observância do procedimento previsto no art. 22 da LC nº 64/90, em harmonia com o parecer ministerial.**

É como voto.

**MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA**

RELATOR



A Revista de Julgados do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba oferece aos profissionais e estudantes dos cursos jurídicos subsídios para o exame e debate do Direito Eleitoral, a partir de artigos apresentados por juristas e estudiosos da área e acórdãos e pareceres contendo a orientação da Corte e do Ministério Público em relação aos temas eleitorais mais relevantes.

A Revista de Julgados 2020 pode ser encontrada no seguinte endereço eletrônico:  
<https://www.tre-pb.jus.br/jurisprudencia/informativo-tre-pb/informativo-tre-pb>.

**Desembargador Joás de Brito Pereira Filho**

Presidente

**Alexandra Maria Soares Cordeiro**

Diretora Geral

**Andréa Ribeiro Gouvêa**

Secretária Judiciária e da Informação

**Diana Souto Maior Porto**

Coordenadora de Gestão da Informação

**Diógenes Antônio Tavares Paiva**

Chefe da Seção de Apoio à Gestão da Informação

**Ráina Manuella dos Santos Silva**

Estagiária – CGI

[cgi@tre-pb.jus.br](mailto:cgi@tre-pb.jus.br)